



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196557 - CE (2024/0127354-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ANTONIO DE SOUSA VALENCA (PRESO)
ADVOGADOS : HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO - CE0007855
VINICIUS RAMOS DE SÁ SANTOS - CE041908
HELIO DAS CHAGAS LEITAO - CE045510
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. PRONÚNCIA. NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. MORTE DA EX-COMPANHEIRA GRÁVIDA E DO ATUAL COMPANHEIRO DESTA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FORAGIDO POR OITO MESES. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE QUASE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente decretada e mantida na decisão de pronúncia, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, evidenciadas pelo *modus operandi* do delito, tendo em vista que o réu, agindo por motivo fútil e mediante recurso que tornou impossível a defesa das vítimas, se dirigiu à residência de sua ex-companheira, e, supostamente em razão do inconformismo com o término do relacionamento, efetuou vários disparos de arma de fogo contra o atual companheiro dela, contra o irmão deste e contra a ofendida, que estava grávida, e empreendeu fuga em seguida, deixando sem vida as duas primeiras vítimas, e ferindo a última. A ação do agravante veio a provocar, ainda, a morte do filho que a ex-companheira esperava.

3. Destacou-se, ainda, a necessidade da custódia para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que o réu, embora tecnicamente primário, responde a outra ação penal pelos crimes de lesão corporal e

ameaça, ambos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

4. A prisão preventiva foi decretada em 8/4/2022 e o mandado de prisão somente foi cumprido em 27/12/2022 no Estado do Maranhão, permanecendo o réu na condição de foragido por oito meses, o que justifica a custódia para assegurar a aplicação da lei penal.

5. Tendo o agravante permanecido preso durante quase toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois de proferida a sentença de pronúncia.

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196557 - CE (2024/0127354-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ANTONIO DE SOUSA VALENCA (PRESO)
ADVOGADOS : HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO - CE0007855
VINICIUS RAMOS DE SÁ SANTOS - CE041908
HELIO DAS CHAGAS LEITAO - CE045510
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. PRONÚNCIA. NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. MORTE DA EX-COMPANHEIRA GRÁVIDA E DO ATUAL COMPANHEIRO DESTA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FORAGIDO POR OITO MESES. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE QUASE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente decretada e mantida na decisão de pronúncia, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, evidenciadas pelo *modus operandi* do delito, tendo em vista que o réu, agindo por motivo fútil e mediante recurso que tornou impossível a defesa das vítimas, se dirigiu à residência de sua ex-companheira, e, supostamente em razão do inconformismo com o término do relacionamento, efetuou vários disparos de arma de fogo contra o atual companheiro dela, contra o irmão deste e contra a ofendida, que estava grávida, e empreendeu fuga em seguida, deixando sem vida as duas primeiras vítimas, e ferindo a última. A ação do agravante veio a provocar, ainda, a morte do filho que a ex-companheira esperava.

3. Destacou-se, ainda, a necessidade da custódia para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que o réu, embora tecnicamente primário, responde a outra ação penal pelos crimes de lesão corporal e ameaça, ambos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

4. A prisão preventiva foi decretada em 8/4/2022 e o mandado de prisão somente foi cumprido em 27/12/2022 no Estado do Maranhão, permanecendo o réu na condição de foragido por oito meses, o que justifica a custódia para assegurar a aplicação da lei penal.

5. Tendo o agravante permanecido preso durante quase toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois de proferida a sentença de pronúncia.

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por ANTÔNIO DE SOUSA VALENÇA contra decisão de minha lavra na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 138/155).

No presente recurso, o defesa reitera as alegações de ausência dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, de modo que a imposição da prisão preventiva não estaria suficientemente justificada, porquanto teria se baseado na gravidade em abstrato dos delitos.

Menciona a ausência de fundamentação quanto à possibilidade de aplicação das medidas alternativas ao cárcere previstas no art. 319 do CPP.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso seja provido nos termos requeridos inicialmente, com a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado, quanto aos fundamentos da custódia, verifica-se que o Juízo de origem decretou a prisão preventiva nos seguintes termos:

"No caso dos autos, as infrações imputadas ao agente - homicídio doloso qualificado, feminicídio com causa de aumento de pena pela gestação, e tentativa de homicídio - são punidas com a pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, sendo cabível, em tese, a decretação da prisão preventiva nos termos do art. 313, I,

do CPP.

No que tange ao *fumus commissi delicti*, a materialidade do crime encontra-se devidamente comprovada por meio da declaração das testemunhas presenciais dos crimes, **atestando a morte das vítimas Francisco Ozório Oliveira de Sousa e Estefani Maria de Jesus, e o ferimento à bala da vítima Antônio Marcos de Oliveira de Sousa**. Ademais, o Auto de Apreensão e Exibição e as fotos que seguem anexas, certificam a apreensão do veículo Marca Toyota, Modelo Hilux SW4, cor prata, placa NNX 7F34, sujo com marcas de sangue, e um coldre de revólver. No mesmo sentido, existem indícios suficientes quanto à autoria delitiva imputada ao agente, consubstanciada nos depoimentos colhidos durante as investigações criminais, que são uníssonos no sentido de imputar a prática dos homicídios, dois consumados, e um deles tentado, ao representado. **Conforme relatado pelas testemunhas presentes no dia do evento criminoso, 02/04/2022, o representado chegou na residência da vítima Antônio Marcos de Oliveira de Sousa, onde encontravam-se todas as vítimas e vários de seus familiares, e efetuou vários disparos de arma de fogo, primeiro contra Francisco Ozório Oliveira de Sousa, depois em Estefani Maria de Jesus, adentrando, por último, na residência, e atirando contra a última vítima, Antônio Marcos de Oliveira de Sousa, após o que empreendeu fuga, deixando já sem vida as duas primeiras vítimas, e ferida a última. Analisando o periculum libertatis, não há dúvidas de que a conduta delitiva supostamente praticada pelo investigado é dotada de periculosidade concreta, em face da notória violência empreendida nos homicídios consumados e tentado contra as vítimas, na presença de várias pessoas, inclusive de seus próprios filhos, contra a mãe deles.**

Ademais, a filha do representado com uma das vítimas, declarou em sede de investigação policial que eram constantes as ameaças e agressões de seu genitor contra sua mãe, e também as ameaças de morte contra a vítima Antônio Marcos de Oliveira de Sousa. Por fim, à fl. 20, consta registro de ocorrência do crime de ameaça praticado pelo agente contra a vítima Estefani Maria de Jesus.

Do mesmo modo, consta nas investigações (fl. 4), que o representado, desde a data do evento criminoso, não foi localizado pela Polícia.

Dessa forma, resta devidamente comprovado que a manutenção da liberdade processual do investigado configura-se como situação de proteção à instrução processual e à aplicação da lei penal, em virtude da sua evasão do distrito da culpa, somado ao fato de que o sujeito possui recursos financeiros, o que viabiliza tanto a manutenção de sua fuga, como a obstrução da investigação.

[...]

Por fim, no que tange à análise do último requisito

para a decretação da cautelar de natureza pessoal, observando que o representado se encontra foragido e para manutenção da integridade das testemunhas do crime, resta configurada a ineficácia de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, uma vez que nenhuma delas seria suficiente para acautelar a ordem pública." (fls. 33/35)

Ao proferir a sentença de pronúncia, o magistrado singular negou o recurso e liberdade, ocasião em que assim consignou:

"Ante o exposto, considerando os fundamentos acima delineados, PRONUNCIO o acusado ANTONIO DE SOUSA VALENÇA, como incurso nas penas do art. 121, §2º, inciso II, IV e VI (vítima Estefani Maria de Jesus); art. 121, §2º, IV (vítima Francisco Ozório Oliveira) e art. 121, §2º, IV c/c art. 14, II (vítima Antonio Marcos Oliveira de Sousa) e art. 125 c/c art. 127, (em face do feto), todos do Código Penal, para que seja oportunamente julgado pelo Egrégio Tribunal do Júri.

Considerando que o acusado responde ao processo presos preventivamente, não se tendo alterado as circunstâncias ensejadoras de sua prisão e já tendo encerrado a primeira fase do procedimento do tribunal do júri, prejudicando-se a análise de excesso de prazo, NEGÓ ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois persistem presentes os requisitos do art. 311 e 312 do Código de Processo Penal, especialmente o risco para aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública."

O Tribunal *a quo* manteve a prisão cautelar, por entender que teria sido devidamente fundamentada, tendo destacado que:

"[...] Inicialmente, quanto à alegação de carência de fundamentação da decisão de pronúncia na parte em que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, verifica-se que a citada decisão manteve a custódia cautelar do paciente, à luz da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, ficando claro que os motivos que ensejaram a segregação provisória durante a instrução criminal ainda subsistem, além de ressaltar a gravidade concreta do delito.

Diante disso e analisando os fólios digitais, notadamente a decisão impugnada, constato que, na parte em que negou ao réu/paciente o direito de recorrerem liberdade, a autoridade impetrada, ainda que sucintamente, consignou que o agente permaneceu preso durante o curso da instrução processual, mantendo-se hígidos os motivos que ensejaram sua segregação.

[...]

Ademais, em consulta aos autos do pedido de prisão preventiva n. 0200263-17.2022.8.06.0040, verifiquei

que o primeiro decreto prisional do paciente ocorreu em 08/04/2022 (fls. 41/45 dos citados autos), após a representação pela custódia preventiva do agente, apresentada pelo Delegado de Polícia da Comarca de Assaré, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, incisos II, IV e VI, art. 121, §2º, IV, art. 121, §2º, inciso IV c/c art. 14, II, art. 125 c/c art. 127, todos do Código Penal brasileiro.

Na citada data, o juízo processante entendeu pela necessidade da prisão preventiva, a fim de resguardar a ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal, considerando a qualidade de foragido do paciente à época do decreto.

[...]

Posteriormente, após o efetivo cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente, a autoridade apontada como coatora reavaliou e manteve custódia preventiva daquele, em decisão datada de 25/04/2023, apresentando, para tanto, os seguintes fundamentos (fls. 206/212 dos autos n. 0200334-19.2022.8.06.0040):

"(...) Saliente-se, desde já, que não houve alteração fática capaz de ensejar conclusão diversa daquela emanada na decisão que decretou a prisão preventiva no Processo nº 0200263-17.2022.8.06.0040, em 08/04/2022, sendo os motivos da manutenção da prisão do requerente contemporâneos, como passo a expor.

Compulsando os autos da presente ação penal, percebe-se que existem elementos indiciários que apontam que o requerente teria praticado, em tese, o crime de duplo homicídio qualificado, homicídio qualificado tentado e abordo provocado por terceiro.

Pelos elementos de informação, o caso envolve um homicídio violentamente praticado em via pública, ocorrido em 02/04/2022, que acabou vitimando fatalmente Estefani Maria de Jesus, ex companheira do acusado, a qual estava grávida, e Francisco Ozório Oliveira, bem como houve tentativa de homicídio contra Antônio Marcos Oliveira de Sousa.

A gravidade concreta da conduta é cristalina dos autos, considerando que o acusado, pelos elementos colhidos até a presente data e apreciados em cognição sumária, motivado pela não aceitação do término do relacionamento, teria comparecido na casa da vítima Estefani, grávida de seu então companheiro (Antônio Marcos Oliveira de Sousa, vítima da tentativa de homicídio), oportunidade em que desceu do veículo e sem qualquer discussão prévia, efetuado disparos de arma de fogo contra sua ex-companheira, o atual companheiro desta e contra a pessoa de Francisco Ozório Oliveira, irmão de Antônio Marcos. Da conduta, resultou-se no evento morte de Estefani Maria de Jesus e Francisco Ozório Oliveira, além da tentativa de homicídio em face de Antônio Marcos Oliveira de Sousa.

Merece destaque que, segundo a acusação, o acusado teria entrado na residência da primeira vítima para alcançar Antônio Marcos Oliveira de Sousa, a fim de terminar o cometimento do delito, não conseguindo o alcançar. Ademais, o crime foi presenciado pelos filhos do acusado com a primeira vítima, ambos menores, que narraram, ao ser ouvido pela autoridade policial, a ocorrência do fatos.

Materialidade do crime devidamente comprovada às fls. 35 e seguintes.

Presentes, pelos elementos acima, o *fumus comissi delicti*.

Da mesma forma, o *periculum libertatis*, encontra-se configurado, especialmente por toda gravidade concreta dos fatos apontados acima. A soltura do requerente, neste momento processual, implica risco à ordem pública, a devida aplicação da lei penal e instrução processual.

Destaque-se que a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumulto, mas abrange também a promoção daquelas

providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência, especialmente nos crimes contra a vida, realidade enfrentada pela nossa sociedade, agravada por toda gravidade concreta citada acima.

Acerca da aplicação da lei penal e garantia da instrução processual, mantém-se os mesmos elementos já citados na decisão que decretou a prisão preventiva do imputado, especialmente porque o acusado passou boa parte da tramitação processual foragido, destacando que a ordem de prisão foi expedida em abril de 2022 e o réu preso apenas em dezembro de 2022.

Apesar de ser o imputado primário, possuidor de endereço certo e profissão, tais circunstâncias, por si sós, não impõem, necessariamente, a liberdade provisória. A própria Corte de Justiça Cearense autoriza o cárcere preventivo, ainda que as condições pessoais do imputado sejam favoráveis, senão vejamos (...) Ressalte-se o considerável histórico criminal do requerente, que repousa às fls. 76/77 dos autos principais, no qual se aponta procedimentos criminais, o que demonstra a propensão da requerente para ilícitos criminais, merecendo destaque a Ação Penal nº 0051610-10.2021.8.06.0040 no qual o acusado responde pelos crimes de ameaça e lesão corporal, também no âmbito doméstico, contra a mesma vítima. Além disso, no Processo nº 0051189-20.2021.8.06.0040, havia medidas protetivas vigentes em favor da vítima e em desfavor do acusado, o que demonstra o risco da liberdade do acusado e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão preventiva.

Ainda, destaque-se que, no momento de sua prisão, ainda foi autuado pelo crime do art. 12 do Estatuto do Desarmamento.

Com efeito, verifica-se nesse momento, elementos aptos para ensejar eventual preenchimento dos requisitos para imposição ou manutenção da prisão preventiva, sendo que, a jurisprudência, dentre outros fatores, aceitam a valoração nesse sentido.(...) As medidas cautelares diversas da prisão são ineficazes, neste momento, à proteção da sociedade, considerando todos os elementos concretos dos fatos, devidamente expostos em linhas pretéritas.

Portanto, presentes os requisitos da medida de última ratio, mormente a demonstração de seus requisitos básicos, a saber: *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*.

Ademais, o art. 313, I, do CPP, leciona que, preenchidos os requisitos do art.312, será permitida a decretação de prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.

In casu, ao requerente é imputado à prática de duplo homicídio qualificado, tentativa de homicídio e aborto provocado por terceiro, os quais, levando em consideração o que estabelecem os respectivos preceitos secundários, autoriza a decretação e manutenção de prisão preventiva, pois a pena privativa de liberdade máxima supera 04 (quatro) anos.

Quanto ao andamento do presente processo, verifica-se que não houve atraso, considerando que se encontra com denúncia oferecida e recebida, sendo apresentada defesa técnica seguida da ratificação do recebimento da denúncia e iniciada a instrução processual.

Ante o exposto, em conformidade com a fundamentação exposta e as normas pertinentes ao caso, mantenho a prisão preventiva de Antônio de Sousa Valença, nos moldes do arts. 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal. (...)."

A par de tais premissas, entendo que o magistrado atendeu os requisitos do art. 312 do CPP, negando ao réu o direito de apelar em liberdade de forma fundamentada, especialmente diante da gravidade do crime praticado, vez que o paciente, supostamente em razão de não aceitar o fim do relacionamento com sua antiga companheira, se dirigiu até a residência da vítima, Estefani Maria de Jesus, que estava grávida do também ofendido Antônio Marcos, e passou, em tese, a realizar disparos de arma de fogo

em direção daquela e também das vítimas Francisco Ozório Oliveira (irmão do atual companheiro de Estefani) e de Antônio Marcos Oliveira.

Além disso, depreende-se dos autos que em razão dos disparos sofridos, as vítimas Estefani Maria e Francisco Ozório Oliveira vieram a óbito. Já em relação ao ofendido Antônio Marcos Oliveira, extrai-se do caderno processual que, mesmo sendo atingido nas costas, conseguiu fugir pelos fundos da casa e escapar da empreitada criminosa com vida. Verifica-se, ainda, que o delito descrito na exordial acusatória foi presenciado pelos dois filhos que a ofendida Estefani Maria teve com o paciente Antônio de Sousa, ambos menores de idade.

Diante disso, cabe destacar que, como todas as medidas cautelares de natureza pessoal, a prisão preventiva, após decretada, sujeita-se à cláusula rebus sic stantibus, ou seja, somente pode ser mantida enquanto presentes os elementos que ensejaram a sua decretação, ou seja, o fumus commissi delicti e o periculum libertatis.

Ademais, quando permanecem inalteradas as circunstâncias determinantes da medida constritiva, a manutenção da segregação dispensa a necessidade de nova fundamentação, caso baseada em argumentos expostos em decisão pretérita que analisou a necessidade da prisão.

Portanto, considerando que a prisão do paciente foi determinada com fundamento na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito e, também, pelo modus operandi supostamente utilizado, acrescido ao fato de que não houve alteração da situação fática, ou seja, que se mantém presentes os fatores determinantes do decreto prisional, a manutenção da segregação cautelar do paciente é medida que se impõe.

Desse modo, a prisão preventiva do agente, anteriormente decretada em razão da presença dos requisitos autorizadores da medida extrema, e agora mantida por ocasião da decisão de pronúncia, não se reveste de qualquer ilegalidade, não constituindo, portanto, constrangimento ilegal ao paciente, que permaneceu segregado durante a instrução criminal.

Com efeito, o requisito do fumus commissi delicti, enquanto provável ocorrência de um delito e pressuposto de toda medida cautelar coercitiva no processo penal, encontra-se claramente preenchido, uma vez que, após a instrução criminal, o juízo processante concluiu por proferir a decisão de pronúncia, agora com base em indícios suficientes de autoria, colhidos durante a persecutio criminis, aptos a submeter o agente ao Plenário do Júri.

Destaca-se que o paciente praticou o delito contra sua ex-companheira, enquanto vigorava as medidas protetivas de urgência em favor da vítima(processo n. 0051189-20.2021.8.06.0040). Outrossim, o suplicante também estava respondendo pelos crimes de lesão corporal e ameaça, ambos

praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, também supostamente perpetrados contra a ofendida Estefani Maria (processo n. 0051610-10.2021.8.06.0040), conjuntura essa que demonstra a periculosidade do paciente.

Ressalte-se, ainda, que o mandado de prisão em desfavor do suplicante foi expedido em 08/04/2022, contudo, só veio a ser cumprido em 27/12/2022, no Estado do Maranhão.

Ou seja, o paciente permaneceu na condição de foragido por aproximadamente 08 (oito) meses, conjuntura esta suficientemente apta a motivar a prisão cautelar [...]

Portanto, não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente da negativa de o paciente recorrer em liberdade, uma vez que estão presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva (art. 312 do Código Processual Penal), lastreando-se também no fato de haver ele permanecido encarcerado durante a instrução criminal.

Acerca do assunto, faz-se mister ressaltar que a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que, ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, poderá ser negado o direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade, caso ainda estejam presentes as razões que determinaram a segregação inicialmente, ou seja, quando configurados os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal" (fls. 83/91).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, evidenciadas pelo *modus operandi* do delito, tendo em vista que o réu, agindo por motivo fútil e mediante recurso que tornou impossível a defesa das vítimas, se dirigiu à residência de sua ex-companheira, e, supostamente em razão do inconformismo com o término do relacionamento, efetuou vários disparos de arma de fogo contra o atual companheiro dela, contra o irmão deste e contra a ofendida, que estava grávida, e empreendeu fuga em seguida, deixando sem vida as duas primeiras

vítimas, e ferindo a última. A ação do recorrente veio a provocar, ainda, a morte do filho que a ex-companheira esperava.

Destacou-se, também, a necessidade da custódia para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que o agravante, embora tecnicamente primário, responde a outra ação penal pelos crimes de lesão corporal e ameaça, ambos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, supostamente perpetrados contra a ex-companheira e vítima fatal (processo n. 0051610-10.2021.8.06.0040).

Ademais, a prisão preventiva foi decretada em 8/4/2022 e o mandado de prisão somente foi cumprido em 27/12/2022 no Estado do Maranhão, permanecendo o réu na condição de foragido por 8 meses, o que justifica a custódia para assegurar a aplicação da lei penal.

As referidas circunstâncias revelam o risco ao meio social, recomendando a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DO RESE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como cediço, a constatação de excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. Na hipótese, tem-se que o constrangimento ilegal não está configurado, já que se está diante de decisão de pronúncia foi proferida em 15/2/2023, de prisão efetivada em 23/2/2023, tendo as razões do recurso em sentido estrito sido apresentadas pela defesa em 4/5/2023, o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça sido ofertado em 13/6/2023 e, após o cumprimento de diligências pelo Juízo de primeiro grau, o feito foi novamente remetido à segunda instância para julgamento.

Não bastasse, informações enviadas pelo Tribunal de origem noticiaram que, "inserido o Recurso em Sentido Estrito de que trata a impetração na pauta de julgamentos do dia 06/02/2024, o aqui Impetrante fez juntar petição, às 18h22min de ontem, 1º/02/2024, requerendo a retirada do feito em pauta, até que decididas 'quatro correções parciais' (814193-65.2022; 814253-38.2022; 814260-30.2022 e 814268-07.2022), duas apelações criminais ainda não arrazoadas (800444-17.2022 e; 800448-

54.2022) e uma exceção de suspeição (800852-08.2022), cujos provimentos ou acolhimento prejudicarão o recurso em sentido estrito, razão por que requer a máxima efetividade da tutela e da prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal)". Inexiste, portanto, desídia a ser atribuída ao órgão julgador.

3. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

4. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Juízo de primeiro grau a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do modus operandi do delito, já que a vítima, companheira dele, teria sido alvejada por seis disparos de arma de fogo, que a levaram à óbito.

Pontuou o magistrado que o agravante teria proferido ameaças contra os familiares da vítima e que "há um histórico de violência ligado ao Denunciado, perpassando por antigos relacionamentos e culminando até o casamento mais recente com a vítima IANCA VALES DO AMARAL. Por todo o Inquérito Policial, há depoimentos que relatam comportamentos de agressividade, violência e abuso na utilização de armas de fogo e drogas ilícitas".

Disse o Juiz, ainda, que o agravante "figurou como Parte Requerida de Medidas Protetivas de Urgência pedidas por sua ex-esposa FERNANDA MORAIS (Processos nº 0800106-77.2021.8.10.0085 e 0800343-48.2020.8.10.0085). Outro ponto fulcral está na percepção de que o Acusado já detinha armas de fogo legalizadas, mas contava ainda com amplo arsenal ilegal".

Prosseguiu o julgador enfatizando que o agravante "teve a oportunidade de colaboração com a justiça, todavia, evitou a atuação policial e fugiu ao distrito da culpa. Somente fora localizado há quase 200km do Município de Dom Pedro/MA, em Zona Rural de Vargem Grande/MA - dois dias após o fatídico ocorrido". A propósito, "é pacífico o entendimento desta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 865.559/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FEMINICÍDIO. INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA

ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUGA APÓS O CRIME. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO HÁ MAIS DE 200 KM (DUZENTOS QUILOMETROS) DO LOCAL DO CRIME. RISCO PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

2. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada de forma suficiente na gravidade da conduta e o modo de execução do suposto crime demonstram a periculosidade do autor do fato e a consequente necessidade de sua segregação preventiva para a garantia da ordem pública. O Réu praticou feminicídio com diversos disparos de arma de fogo contra o tórax e o abdômen da vítima, além de a denúncia noticiar anterior atentado contra a vida da esposa e relatar que a violência doméstica era constante. Outrossim, foi encontrado verdadeiro arsenal ilegal em poder do Acusado, que não possui autorização para portar arma.

3. De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal, "[a] periculosidade do agente e a necessidade de preservar a integridade física da vítima constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no HC 696.157/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021).

4. A prisão cautelar é imprescindível, também, para assegurar a aplicação da lei penal, visto que o Acusado se evadiu logo após o fato e foi preso em outra cidade, distante mais de 200 km (duzentos quilômetros) do local dos fatos.

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n. 12.403/2011.

Outrossim, a suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 170.651/MA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGRAVANTE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EVASÃO POR 3 ANOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do acusado está evidenciada no modus operandi do ato criminoso. Segundo assinalado pelas instâncias ordinárias, o paciente, em concurso de agentes com outros dois corréus, teria forçado a entrada na residência da vítima, matando-a mediante disparos de arma de fogo, por motivo fútil, uma vez que a causa do delito seria a existência de desavenças pretéritas entre o réu e o irmão e o enteado da vítima.

3. O acusado manteve-se evadido por três anos e não consta dos autos a anotação de seu endereço atualizado, fazendo-se imperiosa a manutenção da segregação preventiva igualmente para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.

4. Nesta sede, não há espaço para se discutir se o acusado propositalmente furtava-se de responder ao chamamento judicial, uma vez que se faria necessário o revolvimento do conteúdo probatório. Precedentes.

5. O fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

6. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, ainda mais quando as circunstâncias fáticas da hipótese mostram que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 865.097/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Cumpre acrescentar que, tendo o agravante permanecido preso durante quase todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, se inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois de proferida a sentença de pronúncia.

Registre-se, ainda, que "[...] A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença de pronúncia, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal [...]" (AgRg no HC n. 775.947/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022).

Sobre o tema, vejamos, ainda, os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU REINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES, QUE ESTAVA EM CUMPRIMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O exame do decreto prisional, da sentença de pronúncia e do acórdão do Tribunal de origem evidencia que o disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao recorrente. Segundo o disposto no referido comando normativo, "o juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão".

3. **Esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se**

dê mediante emprego da técnica per relationem, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

4. No presente caso, com efeito, vê-se que a prisão foi mantida em decorrência das circunstâncias do delito praticado, quais sejam, tentativa de homicídio qualificado por motivo torpe (teria ocorrido por suposta disputa de tráfico de drogas, em razão de a vítima integrar facção criminosa rival), motivo fútil (ciúmes), meio que resultou em perigo comum (teria efetuado vários disparos de arma de fogo na praça) e emboscada (teria o acusado atraído o ofendido para o local por meio de perfil falso e o surpreendido, sendo a vítima alvejada na tentativa de fuga), tendo sido salientado que ele é reincidente, possui duas condenações com trânsito em julgado (tráfico de drogas e posse de arma de fogo de uso restrito), além de ter cometido o delito enquanto estava em cumprimento de pena, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

5. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC n. 177.983/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO E FOI CONDENADO À PENA DE 11 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. RÉU REINCENTE E LÍDER DE UM DOS NÚCLEOS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COVID-19. QUESTÃO NÃO ANALISADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Regimento Interno desta Corte, o Relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do habeas corpus, podendo, inclusive, decidi-lo monocraticamente (art. 34, XX, do RISTJ). Por outro lado, a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao Colegiado por meio do competente agravo regimental, o que supera eventual mácula da decisão singular do Relator.

2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se

desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo fato de ser reincidente, a indicar o efetivo risco de reiteração delitiva. Além disso, o paciente é apontado como líder de um dos núcleos da organização criminosa voltada para o tráfico de grande quantidade de entorpecentes. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

5. O entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o recorrente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse-lhe deferida a liberdade.

6. No que concerne à alegação de alteração do cenário fático em decorrência do risco representado pela propagação do novo coronavírus, verifica-se que o referido argumento não foi analisado pela Corte de origem, o que inviabiliza sua análise no Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 568.997/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34, INCISO XX, DO REGIMENTO INTERNO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL. PCC. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO.

1. O artigo 34, inciso XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a decidir o habeas corpus quando for inadmissível, prejudicado, improcedente ou quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante

acerca do tema, exatamente como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo prejuízo à parte, já que dispõe do respectivo regimental, razão pela qual não se configura ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na necessidade de garantir a ordem pública, vulnerada em razão da gravidade concreta do suposto delito perpetrado, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso, mormente diante do risco de reiteração delitiva devidamente demonstrado nos autos.

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva, como no caso.

5. Na hipótese, merece destaque que o paciente é apontado como integrante de uma das maiores organizações criminosas atuantes no país (e até mesmo no exterior) - PCC -, exercendo papel de destaque no grupo, de modo que sua soltura pode colocar em grave risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

6. Demonstrada a imprescindibilidade da preventiva diante da excessiva periculosidade social do acusado, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para o acautelamento da ordem pública.

7. Tendo sido proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, deve ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 547.303/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2020, DJe 9/3/2020.)

Cumpra registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA.**

ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CONTINUAÇÃO DA AIJ MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO PROCESSANTE. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA PRATICADA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipóte se em que se concede a ordem de ofício.

[...]

6. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

7. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 856.915/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/2/2024.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECORRENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

5. "Sobre a contemporaneidade da medida extrema, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da

prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)' (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022, grifei).

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC n. 188.821/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/12/2023.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 196.557 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0127354-8

Número de Origem:

00100112320238060040 00102376220228060040 00103233320228060040 02002631720228060040
02003341920228060040 06225401420248060000 100112320238060040 102376220228060040
103233320228060040 2002631720228060040 2003341920228060040
200334192022806004000103233320228060040 4462452022 6225401420248060000 82022001298579

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO DE SOUSA VALENCA (PRESO)

ADVOGADOS : HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO - CE0007855
VINICIUS RAMOS DE SÁ SANTOS - CE041908
HELIO DAS CHAGAS LEITAO - CE045510

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO DE SOUSA VALENCA (PRESO)

ADVOGADOS : HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO - CE0007855
VINICIUS RAMOS DE SÁ SANTOS - CE041908
HELIO DAS CHAGAS LEITAO - CE045510

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024